



PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

L I D O
Em, 25/02/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a doação de bens móveis, excetuados veículos automotores, apreendidos por ato de polícia e que não estejam relacionados a fato criminoso, ou descobertos por terceiros e entregues à autoridade policial e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Artigo 1º. Todos os bens móveis, excetuados veículos automotores, apreendidos por ato de polícia e que não estejam relacionados a fato criminoso, ou descobertos por terceiros e entregues à autoridade policial, serão objeto de doação.

Parágrafo único. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social¹.

Artigo 2º. Após ser lavrado o auto de apreensão dos bens, por ato de polícia ou daqueles entregues à autoridade policial pelo descobridor, o proprietário, se identificado, será comunicado da apreensão do bem e intimado para resgatá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º A inércia do proprietário do bem apreendido, caracterizado pelo não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* do artigo, será entendido como doação verbal, por liberalidade, não sujeita a encargos e irrevogável, e a aceitação do donatário dar-se-á no momento da tradição.

§2º Não sendo identificado o proprietário, a autoridade que lavrou o auto de apreensão, mensalmente, tornará pública a lista dos bens apreendidos, através da imprensa oficial, com todas as suas características específicas e fixará o prazo de 60 (sessenta) dias para resgate, sob pena de incidência do parágrafo anterior.

Artigo 3º. Os bens vindicados no prazo estabelecido deverão ter a propriedade comprovada perante a autoridade que efetuou a apreensão.

Artigo 4º. Os bens não reclamados no prazo estabelecido serão doados no estado em que se encontram, para entidades beneficentes cadastradas,

¹ Reprodução do artigo 82 do Código Civil Brasileiro.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 944/2016
Folha Nº 01

SECRETARIA
Recebi em 24/02/16 às 16:18
Assinatura 19335
Matrícula



preferencialmente, na região administrativa onde foram apreendidos, de forma proporcional.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Do Cabimento Legal da Proposição:

O presente Projeto de Lei tem dois objetivos primordiais: o primeiro visa esvaziar os espaços das delegacias de polícia do Distrito Federal, bastante abarrotados, em face dos bens apreendidos, mesmo não sendo vinculados a qualquer atividade criminosas; o segundo e talvez o mais importante, o de favorecer entidades beneficentes com a doação de tais materiais, sem qualquer custo.

“Ab initio” interessante salientar que em absoluto respeito ao Código de Processo Penal, a norma que se pretende implantar não invade a competência do Decreto-Lei número 3.689, de 03 de outubro de 1.941, em qualquer de seus comandos, cabendo, especificamente, citar o art. 6º. Inciso II e VI - *com a redação dada pela Lei 8.862, de 28.03.1994* - e art. 11, in verbis:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais:

VI - proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

(...)

Art. 11 Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.”

Retira-se de tais normativos que os objetos vinculados ao fato criminoso vão acompanhar o procedimento investigatório, inclusive a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra, conforme determina o artigo 12 da Lei Adjetiva Penal.

No caso em questão a questão abordada tem outra conotação. Os bens apreendidos **NÃO TÊM VINCULAÇÃO COM FATOS CRIMINOSOS** e, portanto, não se relacionam a inquéritos, denúncias ou queixas.



No mesmo norte estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

“Art. 118 Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.”

Ora, vale para a norma transcrita o mesmo raciocínio anteriormente traçado, ou seja, não estando os bens apreendidos vinculados a qualquer fato criminoso, por conclusão lógica, também não serão objeto de sentença judicial, vale dizer, sequer existe a possibilidade de passarem a integrar o patrimônio do Estado mesmo por decreto do Judiciário.

Sob o ângulo civilista, os artigos 1.233, 1.236 e 1.237 do Código Civil Brasileiro, ao tratar do instituto “*Da Descoberta*”, estabeleceu o Legislador Pátrio:

“Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

(...)

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.”

De se observar que o não cumprimento por parte do descobridor da coisa alheia, conforme os ditames contidos no caput do artigo 1.233 da Lei Substantiva Civil, significa a tipificação, em tese do crime previsto no artigo 169, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.48, ipsis verbis:



Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

“Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.”

Ao que se vê, também no caso em questão, os objetos de que trata a norma em comento não se enquadram entre aqueles relacionados com fatos criminosos, ou seja, não acompanham inquéritos policiais ou denúncias e tampouco estão sujeitos a deliberação judicial para serem liberados.

Dentro da linha de raciocínio que vem sendo desenvolvida a questão da doação também se resolve por meio do direito civil, especificamente através do instituto da doação - *em especial como tratado nos artigos 538 usque 554 da Lei Substantiva Civil* - vez que, em qualquer momento, os bens direta² ou indiretamente³ apreendidos não se confundem coisas relacionadas a fatos criminosas.

De tal sorte a presente proposição não fere qualquer dispositivo legal podendo, pois, ser aprovado.

Dos Motivos Fáticos da Proposição:

Diariamente todos os seus meios de comunicação divulgam que as delegacias policiais - *instaladas na totalidade das regiões administrativas* - se encontram abarrotadas de toda a sorte de bens apreendidos, incluídos entre estes, alguns relacionados com fatos criminosos e outros simplesmente apreendidos ou descobertos que, de qualquer sorte, somente vão ocupando espaços que poderiam ser utilizados para a realização de outras atividades, sem contar que o acúmulo destes materiais acarreta aceleração e desgaste dos materiais.

² Bem diretamente apreendido: apreensão feita pela autoridade policial.

³ Bem indiretamente apreendido: aquele descoberto por terceiro e entregue à autoridade policial.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Em rápido levantamento realizado nas delegacias policiais do Distrito Federal é impressionante a verificação da diversidade de bens apreendidos ou descobertos, podendo ser citados, entre outros, cobertores, bicicletas (de todas as marcas, aros, cores), aparelhos de telefones, televisões, rádios, ventiladores, relógios, roupas, bens estes que em sua grande maioria não são procurados.

Na outra ponta, mesmo com tanto material apreendido, diversas instituições beneficentes como creches, asilos e abrigos, entre tantas outras, necessitam de auxílio para manter seus serviços sociais e nada ou quase nada recebem, motivo pelo qual entendemos que qualquer doação que lhes seja direcionada sempre será uma pequena tábua de salvação.

Um exemplo louvável é a transformação de peças de bicicleta em cadeiras de rodas. Ou seja, aquela bicicleta parada, abalroando espaço público pode ser transformada em um objeto de mobilidade e integração social.

Por todas as questões levantadas e em face do grande caráter social de que se reveste a presente proposição, conclamo a meus Nobres e Ilustre pares para que aprovelem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 944/2016
Folha Nº 05 up



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 944/16, que “Dispõe sobre a doação de bens moveis, excetuados veículos automotores, apreendidos por ato de polícia e que não estejam relacionados a fato criminoso, ou descobertos por terceiros e entregues à autoridade policial e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 414/16, que “Dispõe sobre a doação dos produtos Apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 25/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 944/2016
Folha Nº 06 de 06